

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo N.º 10675.001041/88-21

eaal(5).

Sessão de 16 de maio de 19 90

ACORDÃO N.º 201-66.256

Recurso n.º 82.016

Recorrente CONSÓRCIO NACIONAL GARIBALDI-ADM. DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.

Recorrida DRF- UBERLÂNDIA - MG

CONSÓRCIOS - A colocação de cotas em localidade não incluída na área de autorização para operar constitui infração às normas reguladoras da Matéria. Infração cuja penalidade foi abrandada. Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSÓRCIO NACIONAL GARIBALDI - ADM. DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a penalidade à prevista no artigo 12, inciso II, letra "a", da Lei nº 5.768/71, com a alteração introduzida pela Lei nº 7.691, de 15.12.88. Ausente o Cons. SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1990.

Roberto Barbosa de Castro
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

Selma Santos Salomão Wolszczak
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - RELATORA

Iran de Lima
IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 18 MAI 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, MÁRIO DE ALMEIDA, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, e DITIMAR SOUSA BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.675-001.041/88-21

Recurso n.º: 82.016
Acordão n.º: 201-66.256
Recorrente: CONSÓRCIO NACIONAL GARIBALDI - ADM DE CONSÓRCIOS S/C
LTDA

R E L A T Ó R I O

A empresa foi autuada por operar consórcio em Uberlândia, MG., sem possuir a necessária prévia autorização, infringindo assim o disposto no artigo 79 da Lei nº 5.768/71.

Em impugnação tempestiva alegou que está autorizada a operar consórcios desde 1985, e que protocolou pedido de expansão de área, instalando fisicamente a filial para iniciar o processo de concessão da nova área. Assim, disse que a filial em questão, situada em Uberlândia serve apenas como escritório de prestação de informações aos consorciados, ficando a matriz em Curitiba, encarregada da realização das operações. Por fim, alegou que a multa aplicada está em desacordo com a legislação pertinente.

A autoridade julgadora de primeiro grau manteve parcialmente a exigência fiscal, ao fundamento de que a autorização deferida pelo Ministério da Fazenda delimita a área física em que a titular está autorizada a operar, sendo certo que, no caso, Uberlândia não estava incluída na área concedida, e, ade-

Processo nº 10675.001041/88-21

Acórdão nº 201-66.256

mais, a filial nem estava cadastrada no CGC do Ministério da Fazenda, cabendo, portanto, a aplicação da pena prevista no artigo 12, inciso II, alínea "a", da Lei nº 5.768/71. Excluiu, a autoridade, por inaplicável, a multa prevista no artigo 16 da Lei nº 5.768/71.

Ainda inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, insistindo nas alegações expendidas em impugnação, e aduzindo que o disposto no item VII, alínea "a" da Portaria 186-MF permitia claramente abrir filiais como a de que ora se trata. Leio em sessão, para melhor conhecimento, o inteiro teor da peça recursal.

É o relatório.

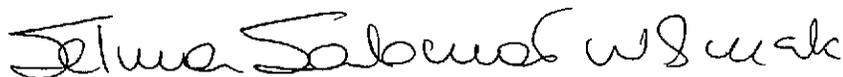
VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK

Entendo que a prova dos autos está posta no sentido de que a filial não se limitava a prestar informações a consorciados, mas operava vendas e realizava assembléias para recepção de lances em Uberlândia.

Nessas condições, parece-me claro que operou sem autorização.

A pena aplicável, entretanto, é aquela do art.14 II, "a" da Lei 5.768, com a alteração introduzida pela Lei 7.691, de 15.12.88, razão por que voto pelo provimento parcial do apelo para reduzir a pena nos termos daquela alteração.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1990.



SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK